



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 22 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.745

Recurso nº - 83.568 - IRPJ - EX: 1974 a 1979

Recorrente - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo no art. 199 do CTN e no SINIEF. A sorte do mérito dos procedimentos fiscais assim iniciados fica na dependência da procedência do fato imputado ao contribuinte na ação anterior, sobre a qual se reportou o lançamento.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Atraso de escrituração, caracterizada pela falta de transcrição de matrizes já confeccionadas para o livro Diário, sem a ocorrência de irregularidades materiais insanáveis por motivo de erros, vícios, deficiências, ou evidentes indícios de fraude, que impliquem na imprestabilidade da escrita, não justifica a sua desclassificação e o consequente arbitramento de lucro. Verificado o atraso de escrituração, nesta circunstância, é de conceder-se, por escrito, prazo razoável para proceder-se à necessária transcrição.

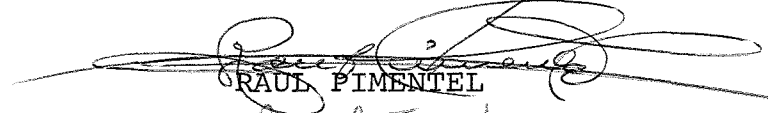
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que, no ano-base de 1978, exercício de 1979, a tributação se faça com base no lucro real.

Sala das Sessões (DF), em 22 de Novembro de 1982.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


RAÚL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 MAR 1953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.493/79

RECURSO Nº: - 83.568
ACÓRDÃO Nº: - 101-73.745
RECORRENTE Nº: - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA., com sede em Campinas-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda dos Exercícios de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, corrigi do monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista do RIR/66 e RIR/75.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se em exame de livros e demais documentos contábeis do contribuinte, em ação fiscal direta iniciada em 10/04/79, conforme Termo de fls. 01, e que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 225/226, em 23/08/79, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1974 - ano-base de 1973

- Excesso individual de Retiradas, conforme demonstrativo de fls. 219 - Art. 177 e 243, alínea "b" do Dec. 58.600/66.....Cr\$ 41.724,00
- Omissão de Receitas Operacionais, apuradas por levantamento específico procedido pela fiscalização estadual, confirmada pela ação fiscal, conforme documentos de fls. 31/218 e demonstrativo de fls. 220 - Art. 224, § 1º; 155 e 157 "a" do Dec. 58.400/66.....Cr\$ 316.672,68

358.396,68

Exercício de 1975 - ano-base de 1974

- Compensação de prejuízo, feita com inobservância da legislação, quando existia reservas e lucros suspensos em valor superior, conf. de demonstrado às fls. 219, item 2.a - Art. 225 e 222, "a" do Decreto 76.186/75.....Cr\$ 25.891,00
- Omissão de Receitas Operacionais, apuradas por levantamento específico procedido pela fiscalização estadual, confirmada pela ação fiscal, conforme documentos de fls. 31/218 e demonstrativo de fls. 220 - Art. 135, § 1º; 153 e 155, "a", do Dec. 76.186/75.....Cr\$ 2.163.263,23

Cr\$ 2.189.154,23

Exercício de 1976 - ano-base de 1975

- Programa de Integração Social sem faturamento, não recolhido no exercício financeiro do vencimento, conforme demonstrado às fls. 219, item 3.a - Art. 165 e 222, "n" do RIR/75.....Cr\$ 20.899,47
- Omissão de Receitas Operacionais, apuradas por levantamento específico procedido pela fiscalização estadual e confirmada pela ação fiscal, conforme documentos de fls. 31/218 e demonstrativo de fls. 220 - Art. 135 § 1º; 153 e 155 "a" do Dec. 76.186/75.....Cr\$ 855.520,38

Cr\$ 876.419,85

Exercício de 1977 - ano-base de 1976

- Omissão de Receitas Operacionais, apuradas por levantamento específico procedido pela fiscalização estadual e confirmada pela ação fiscal, conforme documentos de fls. 31/218 e demonstrativo de fls. 220 - Art. 135 § 1º; 153 e 155 "a" do Dec. 76.186/75.....Cr\$ 3.938.625,24

Exercício de 1978 - ano-base de 1977

- Programa de Integração Social incidente sem faturamento, não recolhido dentro do exercício financeiro do vencimento, conforme demonstrado às fls. 219, item 4.a - Art. 165 e 222 "n" do Dec. nº 76.186/75.....Cr\$ 258.112,56
- Omissão de Receitas Operacionais, apuradas por levantamento específico procedido pela fiscalização es

estadual e confirmada pela ação fiscal, conforme documentos de fls. 31/218 e demonstrativo de fls. 220 - Art. 135 § 1º; 153 e 155 "a" do Dec. nº 76.186/75.....Cr\$ 9.413.031,16
Cr\$ 9.671.143,72

Exercício de 1979 - ano-base de 1978

- Lucro arbitrado por falta de escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais e por falta da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, na razão de 15% sem faturamento de Cr\$ 20.029.401,08, conforme Termo de Verificação de fls. 221 - Art. 149 do Decreto 76.186/75 e § 4º do art. 7º do Decreto-lei 1.598/77.....- Cr\$ 3.004.410,25

3. O lançamento foi impugnado às fls. 229/235, tendo a interessada argüido de nulidade o procedimento fiscal, por não ter sido regularmente cientificada da autuação e pelo fato de ser-lhe suprimidas cópias dos quadros demonstrativos da omissão de receita, lhe cerceando do direito de defesa. No mérito, com relação ao arbitramento de seus lucros no exercício de 1979, sustenta que a empresa mantinha escrituração regular no momento da ação fiscal, faltando apenas sua transcrição para o livro Diário, e que a própria fiscalização impedira que o mesmo fosse regularizado ao apreendê-lo e devolvê-lo somente após a lavratura do auto de infração, achando-se já regularizado, a disposição da fiscalização, juntando cópias do balanço patrimonial e da demonstração de resultados, apresentando o resultado negativo de Cr\$ 205.293,15, extraídas do próprio livro Diário, sendo irreal, portanto o arbitramento sobre a receita. Com relação às diferenças apuradas pela fiscalização estadual e aproveitadas para a imputação fiscal como omissão de receitas, alega que o critério utilizado pelo estado não teria sido justo, eis que as diferenças não existiriam se o levantamento fosse feito no período anual, e não mensalmente, através de livro que mantinha por imposição do IBC, sem maiores cuidados na sua escrituração, e que o processo na área estadual estava em fase de julgamento, concordando, finalmente, com as demais parcelas.

4. Pela Decisão de fls. 265/269, a autoridade julgadora

Acórdão nº 101-73.745

ra de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando, quanto às preliminares de nulidade argüidas, que a figura do preposto caracteriza-se como sendo aquela pessoa que dirige um serviço ou um negócio, por delegação de seu proprietário, sendo o seu representante;

Considerando que o Sr. Alcindo Rodrigues da Silva representou a autuada, não só por toda a fiscalização, como também vem assistindo-a na elaboração de suas declarações de rendimentos e demonstrações financeiras, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 5/30, como responsável pela contabilidade;

Considerando que os trabalhos de fiscalização desenvolveram-se na sede da empresa "Inpracam de Alimentos Ltda.", de acordo com o Termo de fls. 2, a qual pertence aos mesmos sócios da autuada, por ali se encontrarem os livros e documentos, e por ser, também, o local de trabalho do responsável pela contabilidade;

Considerando o art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal e de Consulta);

Considerando que não procedem as alegações da impugnante, no sentido de estar impossibilitada de escriturar o livro Diário, relativamente ao ano-base de 1978, vez que, antes do término dos trabalhos de fiscalização e há cento e vinte e seis dias de seu início, verificou-se a não existência de elementos relativos à escrituração, assim como a falta de entrega da declaração do exercício, embora o prazo já estivesse vencido (doc. de fls. 221);

Considerando a inteligência do artigo 485, "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando que, quando conhecida a receita bruta, deve a autoridade lançadora fixar o lucro arbitrado em função desta, art. 8º do Dec. lei nº 1.1648/78 e item II da Portaria MF 22/79;

Considerando que inexistente a alegada preterição do direito de defesa, fundada no não fornecimento dos documentos que originam o Quadro Demonstrativo das Omissões de Receitas Operacionais Adicionadas ao Lucro Real", visto que, no próprio quadro, no item "observações", há a expressa menção de que as omissões foram apuradas pelo fiscal estadual, através de levantamentos específicos, os quais foram anexados ao presente processo, verificando-se nestes a ciência e o recebimento pela autuada (docs. de fls. 37/40, 82/85, 129/132 e 173/174);

Considerando, com relação ao mérito, no que tange à omissão de receitas operacionais apuradas pelo estado, que o contribuinte limita-se a meras alegações que não resistem às demonstrações elaboradas pelo fisco;

Considerando que sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda as receitas operacionais omitidas, detectadas pela Fiscalização Estadual, objeto de auto de infração;

Considerando a decisão proferida no julgamento do auto de infração elaborado pelo fiscal Estadual (doc. de fls. 254/264);

Considerando que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, art. 135, § 1º, do mencionado Regulamento;

Considerando que concordou expressamente com as exigências contidas nos itens 1, 3, 5 e 8 do auto de infração;

Julgo procedente a exigência fiscal e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais."

5. Através da Resolução nº 101-01.664, às fls. 346, em Sessão de 26/08/81, esta Câmara converteu o julgamento da lide em diligência, a fim de que a repartição de origem declarasse e fizesse prova da data em que efetivamente fez a devolução do livro retido pelo termo de fls. 03; juntasse aos autos cópias da declaração de rendimentos referente ao exercício em que o lucro foi arbitrado e, finalmente, esclarecesse qual a fase em que se encontrava o litígio correspondente ao Auto de Infração estadual, que ensejou a tributação na esfera federal como receita omitida, que nos dão conta os documentos de fls. 254/264, estando a referida diligência concluída, conforme relatório de fls. 350/366.

6. Segue-se às fls. 273/284 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Alega o contribuinte, preliminarmente, arguindo a nulidade do procedimento, que o Sr. Alcindo Rodrigues da Silva, signatário das peças da autuação, não estava habilitado para tal, e que a repartição fiscal não fornecera elementos necessários à formulação de sua defesa.

Sem razão a recorrente: Inicialmente deve ser ela alertada que, em face do estabelecido no art. 59 do Dec. 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

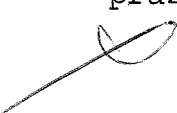
I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito da defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram imputadas, logo a peça básica, sem dúvida alguma, cumpriu sua finalidade. Ressalte-se que a pessoa tid^ua por inabilitada para prestar assistência à ação fiscal, e que foi a signatária das peças da autuação, é nada mais nada menos o próprio contador da empresa, como certificam as cópias das Declarações de Rendimentos de fls. 05/20.

Também, a preliminar de decadência relativamente aos exercícios de 1974 e 1975 não deve ser acolhida por esta Câmara.

Com efeito, não tendo o contribuinte apresentado Declaração de Rendimentos dos anos-base de 1973 e 1974 no curso dos respectivos exercícios, mas sim em 25/01/78, como fazem certo os recibos de fls. 05 e 09, autonotificando-se, assim, do imposto, o prazo decadencial deve seguir a regra contida no inciso I do art. 



173, do CTN e, assim, a extinção do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo deu-se, respectivamente, em 01/01/80 e 01/01/81, para os exercícios de 1974 e 1975. Logo, como o lançamento de officio ocorreu em 23/08/77 (fls. 225/226), extirpe de dúvidas a validade da atuação.

No mérito, restaram à lide as seguintes parcelas:

a) Omissão de Receita caracterizada por levantamentos do fisco estadual:

Exercício de 1974, ano-base 1973. -	Cr\$	316.672,68
Exercício de 1975, ano-base 1974. -	Cr\$	2.163.263,23
Exercício de 1976, ano-base 1975. -	Cr\$	855.520,38
Exercício de 1977, ano-base 1976. -	Cr\$	3.938.625,24
Exercício de 1978, ano-base 1977. -	Cr\$	9.413.031,16

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no estabelecido no art. 199 do CTN - Lei 5.172/66 - e no SINIEF:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

De notar, evidente que, por se tratar de prova emprestada, a sorte do mérito das ações fiscais iniciadas desta forma fica na dependência da procedência do fato imputado ao contribuinte na ação anterior.

Esta foi a razão da providência solicitada através da Resolução deste Conselho, às fls. 347, item "c", a fim de que a repartição de origem informasse sobre o andamento daquela questão na defesa estadual.

Através do Ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 372 nos chega a notificação.

cia de que fora negado provimento ao recurso ordinário interposto pela interessada perante o Tribunal de Impostos e Taxas daquele Estado, juntando às fls. 373/376 cópias do aresto administrativo.

Desta forma, é de se manter a tributação sobre as parcelas arroladas.

b) Arbitramento de Lucro por falta de escrituração:

Exercício de 1979, ano-base 1978. - Cr\$ 3.004.410,25

O arbitramento de lucros é medida excepcional adotada pela administração fiscal quando o contribuinte não oferece condições de ver-se tributado pelo Lucro Real. No presente caso o arbitramento se deu pelo fato de o contribuinte não possuir escrituração na forma exigida nas leis comerciais e fiscais.

ser A alegação do contribuinte é no sentido de que "a contabilização estava efetuada em matrizes, de pleno conhecimento da fiscalização, faltando tão somente a sua transcrição no livro Diário, e de que a Declaração de Rendimentos não fora entregue simplesmente pelo fato de a empresa acusar prejuízo no ano-base respectivo.

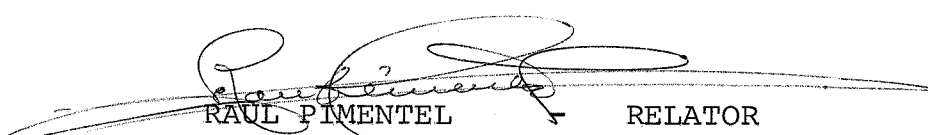
Esta Câmara, através da Resolução de fls. 347, converteu o julgamento marcado para Sessão de 28/08/81 em diligência, a fim de que a repartição de origem esclarecesse, e fizesse, prova, da data em que efetivamente fez a devolução do livro Diário retido pelo termo de fls. 03, já que o contribuinte alegara que o mesmo ficara retido até a data da conclusão dos trabalhos da ação fiscal, razão pela qual ficara impedida de providenciar a copiagem das matrizes no decorrer do procedimento, determinando também que fosse juntado aos autos a cópia da declaração de rendimentos do período questionado.

O fiscal diligenciante nos informa, às fls. 350, *ser* difícil precisar a data da devolução do Diário apreendido, mas que o referido livro encontrava-se em poder da empresa, devidamente escriturado, no que tange ao exercício de 1979, ano-base de *de*

1978, fls. 99 a 115, atendendo às formalidades intrínsecas e extrínsecas. No pertinente à Declaração de Rendimentos do período, nos infirma que a mesma fora entregue em data de 23/05/80, juntando, a seguir, cópias "xerox" dos formulários, às fls. 351/354a.

Ora, ao ser apreendido o livro Diário, sem poder precisar a data de sua restituição ao contribuinte, a fiscalização impossibilitou a transcrição das matrizes, quando deveria conceder prazo razoável para sua copiagem, como, aliás, tem recomendado este Colegiado em diversos arestos administrativos, dos quais foi precursor o Acórdão nº 101-73.288, da lavra do eminente Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues.

Ante o exposto, rejeito as preliminares, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que, no ano de 1978, exercício de 1979, a tributação se faça com base no lucro real.



RAUL PIMENTEL

RELATOR